

# **RELATÓRIO**

## **ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

**Recuperação judicial:** GRUPO BASSO LIMA

**Processo nº:** 5001572-83.2025.8.21.0028

**Órgão julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                           | <b>2</b>  |
| <b>2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>                                                                   | <b>2</b>  |
| <b>3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO .....</b>                                                                                               | <b>4</b>  |
| <b>4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>                                                               | <b>5</b>  |
| 4.1. CONTAGEM DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DE ENCERRAMENTO DA<br>RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....                                              | 5         |
| 4.2. PRAZOS DE CARÊNCIA.....                                                                                                         | 6         |
| 4.3. CLASSE TRABALHISTA.....                                                                                                         | 7         |
| 4.4. CLASSE DE GARANTIA REAL .....                                                                                                   | 7         |
| 4.5. CLASSE QUIROGRAFÁRIA .....                                                                                                      | 8         |
| 4.5.1. <i>DIVISÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</i> .....                                                                              | 8         |
| 4.5.2. <i>POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES</i> .....                                                                           | 10        |
| 4.5.3. <i>NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE<br/>                PAGAMENTO DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA</i> ..... | 11        |
| 4.6. CLASSE ME/EPP .....                                                                                                             | 12        |
| 4.7. CREDORES COLABORATIVOS .....                                                                                                    | 13        |
| 4.8. CREDORES ESTRATÉGICOS .....                                                                                                     | 15        |
| 4.9. CREDORES ADERENTES .....                                                                                                        | 16        |
| 4.10. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....                                                                                                      | 17        |
| 4.11. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....                                                                                                       | 19        |
| 4.12. DISPOSIÇÕES GERAIS.....                                                                                                        | 19        |
| 4.13. COMPENSAÇÃO .....                                                                                                              | 20        |
| 4.14. LEILÃO REVERSO .....                                                                                                           | 20        |
| 4.15. VALOR DOS CRÉDITOS .....                                                                                                       | 22        |
| 4.16. INCLUSÃO, MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS .....                                                                        | 22        |
| 4.17. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL .....                                                                                                     | 23        |
| 4.18. GARANTIAS E QUITAÇÃO.....                                                                                                      | 24        |
| 4.19. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                               | 25        |
| 4.20. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                                                                      | 26        |
| <b>5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS .....</b>                                                                                    | <b>27</b> |
| <b>6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS .....</b>                                                                       | <b>29</b> |
| 6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....                                                                                                       | 29        |

|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| PREMISSAS.....                               | 30        |
| 6.2. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS..... | 30        |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>         | <b>32</b> |
| <b>8. REQUERIMENTOS.....</b>                 | <b>32</b> |

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 – que atribui ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial<sup>1</sup> – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Para evitar debates desnecessários, registra-se que não foi apresentada análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, e sim tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias.

## **2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos Devedores deve observar as disposições do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que assim determina:

---

<sup>1</sup> Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Conforme a tabela abaixo espelhada, as Recuperandas atenderam parcialmente aos elementos supramencionados.

| FUNDAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                         | CUMPRIMENTO                                                                         | OBSERVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>Art. 53, caput</u><br><br>O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência |  | Para contagem do prazo de 60 dias para apresentação do PRJ, utilizou-se como marco inicial a data em que as Devedoras tomaram ciência a respeito do deferimento do processamento do processo de soerguimento, o que se deu em 27/05/2025, com consequente encerramento do prazo em 26/07/2025. O PRJ foi tempestivamente apresentado em 14/07/2025, no evento 107.                                                                                                                                   |
| <u>Art. 53, inciso I</u><br><br>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo                                                                                                        |  | O PRJ elenca reorganização societária e readequação de suas atividades como meios de recuperação a serem empregados, dentre os quais se observa pretensão de reorganização operacional e financeira, readequação de quadro de pessoal, restabelecimento do fluxo operacional, introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão, busca de capitalizações menos onerosas, investimento na captação de novos fornecedores e maximização da produção, bem como readequação de custos. |
| <u>Art. 53, inciso II</u><br><br>Demonstração de sua viabilidade econômica                                                                                                                                                                               |  | O PRJ foi acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <u>Art. 53, inciso III</u><br><br>Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos                                                                                                                                                            |  | Não foram apresentados, com o PRJ, os laudos de avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Os laudos de avaliação dos bens                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada |  | imóveis foram obtidos junto ao evento 1, devidamente assinados por profissional. Contudo, os laudos dos bens móveis e benfeitorias, em que pese existentes no evento 1, não estão subscritos. |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para melhor visualização, resume-se abaixo as condições de pagamento ofertadas aos credores relacionados na recuperação judicial.

| CLASSE                              | Subclasse                                                                                                     | VALOR RJ             | DESÁGIO     | CARÊNCIA                                                                                                                                                                           | Nº PARCELAS                         | PERIODICIDADE | JUROS          | CORREÇÃO | VALOR ATUALIZADO     |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------|----------------|----------|----------------------|
| Classe II - Garantia Real           | Aplicável a todos                                                                                             | 13.563.512,03        | 80%         | Carência total - 48 meses do transito em julgado da decisão de concessão da RJ + Carência parcial de 12 meses, a partir do 49º mês, nesse período, contabilizado juros e correção. | 144 parcelas mensais em até 12 anos | Mensal        | 3% a.a.        | TR       | 2.712.702,41         |
| Classe III - Quirografários         | Sub A - Credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos até R\$ 1.000,00                  | -                    | -           | -                                                                                                                                                                                  | -                                   | -             | -              | -        | -                    |
|                                     | Sub B - Credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos entre R\$ 1.000,01 e R\$ 4.200,00 | -                    | -           | -                                                                                                                                                                                  | -                                   | -             | -              | -        | -                    |
|                                     | Sub C - Credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos acima de R\$ 4.200,01             | -                    | 80%         | Carência total - 24 meses do transito em julgado da decisão de concessão da RJ + Carência parcial de 12 meses, a partir do 23º mês, nesse período, contabilizado juros e correção. | Em até 10 anos em parcelas anuais   | Anual         | 3% a.a.        | TR       | -                    |
|                                     | Sub D - Credores financeiros ou equiparados, não colaborativos                                                | -                    | 80%         | Carência total - 24 meses do transito em julgado da decisão de concessão da RJ + Carência parcial de 12 meses, a partir do 23º mês, nesse período, contabilizado juros e correção. | Em até 10 anos em parcelas anuais   | Anual         | 3% a.a.        | TR       | -                    |
|                                     | Sub E                                                                                                         | -                    | -           | -                                                                                                                                                                                  | -                                   | -             | -              | -        | -                    |
| Classe IV - ME e EPP                | Aplicável a todos                                                                                             | 17.919.888,16        | 50%         | -                                                                                                                                                                                  | 48 parcelas mensais                 | Mensal        | Sem incidência | TR       | 8.959.944,08         |
| Credores Colaborativos              | Aplicável a todos                                                                                             | -                    | 30%         | Carência total - 12 meses do transito em julgado da decisão de concessão da RJ + Carência parcial de 12 meses, a partir do 13º mês, nesse período, contabilizado juros e correção. | em até 120 meses em parcelas anuais | Anual         | 3% a.a.        | TR       | -                    |
| Credores Fornecedores Colaborativos | Aplicável a todos                                                                                             | -                    | Sem deságio | Carência total - 12 meses do transito em julgado da decisão de concessão da RJ + Carência parcial de 12 meses, a partir do 13º mês, nesse período, contabilizado juros e correção. | em até 8 anos em parcelas anuais    | Anual         | 8% a.a.        | SELIC    | -                    |
| Credores Estratégicos               | Aplicável a todos                                                                                             | -                    | 20%         | 5 anos da aprovação do PRJ em AGC                                                                                                                                                  | em até 5 anos em parcelas anuais    | Anual         | 3% a.a.        | -        | -                    |
| <b>TOTAL</b>                        |                                                                                                               | <b>31.483.400,19</b> |             |                                                                                                                                                                                    |                                     |               |                |          | <b>11.672.646,49</b> |

#### **4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

##### **4.1. CONTAGEM DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial prevê que os prazos de carência total e parcial, de início dos pagamentos dos créditos e de correção monetária e juros, serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do valor no processo de soerguimento.

A menção pode ser encontrada nas cláusulas 4.2, 4.3 e suas subcláusulas, 4.4, 5 e suas subcláusulas, 6 e suas subcláusulas.

Disposições de natureza semelhante, como a utilização da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ para contagem dos prazos de pagamento, têm sido afastadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando se tratar de evento futuro e incerto (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137- 40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) – havendo de ser feita analogia com o presente caso.

Sob a ótica da signatária, o marco inicial estabelecido para essas rubricas é incerto e estimula atos protelatórios em face do cumprimento das obrigações, além de estar em desacordo com o entendimento firmado tanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já afastaram cláusulas que condicionavam o início do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.

Portanto, no entendimento da signatária, os prazos de pagamento dos créditos, de contagem das carências e de incidência de correção monetária e juros devem ter início a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas.

Pela mesma lógica deve ser declarada nula a cláusula 9.4, que condiciona a possibilidade de requerimento da extinção do processo de recuperação judicial ao transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o encerramento poderá ser determinado acaso cumpridas as obrigações previstas em até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial, sem condicionar ao trânsito em julgado.

#### **4.2. PRAZOS DE CARÊNCIA**

As cláusulas 4.2, 4.3 e suas subcláusulas, 4.4, 5 e suas subcláusulas, 6 e suas subcláusulas, destinadas às condições de pagamento das classes de créditos, impõem prazos de carência total e parcial que poderão implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

A estipulação era considerada ilegal pela doutrina e pela jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto na legislação. A redação original do art. 61 na Lei nº 11.101/2005 previa, inclusive, que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da sua concessão.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo publicou, em 17/01/2019, enunciado dispondo expressamente que *“o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005 expressamente indica que o devedor poderá permanecer em recuperação judicial independentemente do eventual período de carência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois)



anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conclui-se que compete ao Magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se por inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização judicial, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

#### **4.3. CLASSE TRABALHISTA**

Não foram apresentadas condições de pagamento para os credores de natureza trabalhistas, tendo em vista a inexistência de titulares de créditos com essa natureza habilitados no processo.

Contudo, é fundamental que o plano preveja formas de quitação desses créditos, ainda que de maneira condicional ou supletiva, em estrita observância ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar lacunas na disciplina do plano e de assegurar o tratamento legalmente exigido a eventuais créditos que eventualmente venham a ser incluídos na relação de credores.

#### **4.4. CLASSE DE GARANTIA REAL**

Aos credores da classe II, quais sejam, créditos com garantia real, a proposta contém as seguintes condições, encartadas na cláusula 4.2:

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio        | 80% sobre o crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Carência total | Nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ao Grupo Basso Lima, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na recuperação judicial, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida. |



|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carência parcial   | A partir do 49º (quadragésimo nono) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ao Grupo Basso Lima ou da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, haverá a carência de mais 12 meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária). |
| Prazo de pagamento | Após o término do prazo de carência parcial, os pagamentos dos créditos com garantia real serão satisfeitos em até 12 (doze) anos em parcelas mensais.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Correção monetária | Índice TR a partir do vencimento do prazo de carência total ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.                                                                                                                                                                                                                                     |
| Juros              | Remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do vencimento do prazo de carência total.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

A contagem de prazos a partir do trânsito em julgado e a carência em prazo superior ao da fiscalização judicial da recuperação judicial já foram objeto de explanação nos itens 4.1 e 4.2, respectivamente.

À exceção da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

## 4.5. CLASSE QUIROGRAFÁRIA

### 4.5.1. DIVISÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos quirografários foram divididos em cinco subclasses, assim dispostos na cláusula 4.3:

- Credores quirografários: credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos até R\$ 1.000,00 (mil reais).

A cláusula 4.3 e suas ramificações não indicam a forma de pagamento da referida subclasse.

- Credores quirografários: credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

A cláusula 4.3 e suas ramificações não indicam a forma de pagamento da referida subclasse.

- Credores quirografários subclasse C: credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos acima de R\$ 4.200,01 (quatro mil e duzentos reais e um centavo).

A forma de pagamento foi obtida na cláusula 4.3.1, que em que pese mencione subclasse A, se destina aos créditos acima de R\$ 4.200,01.

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio            | 80% sobre o crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Carência total     | Nos primeiros 24 (vinte e quatro meses) a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.                               |
| Carência parcial   | A partir do 23º (vigésimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária). |
| Prazo de pagamento | Após o término do prazo de carência parcial os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 10 (dez) anos em parcelas anuais.                                                                                                                                                                                               |
| Correção monetária | Índice TR a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores.                                                                             |
| Juros              | Remuneratórios de 3% ao ano, incidindo a partir do término do prazo de carência total.                                                                                                                                                                                                                                          |

- Credores quirografários subclasse D: credores financeiros ou equiparados, não colaborativos.

A forma de pagamento foi obtida na cláusula 4.3.2, que em que pese mencione subclasse B, se destina aos credores financeiros ou equiparados.

|         |                      |
|---------|----------------------|
| Deságio | 80% sobre o crédito. |
|---------|----------------------|

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carência total     | Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida; |
| Carência parcial   | A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);                      |
| Prazo de pagamento | Após o término do prazo de carência parcial, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 10 (dez) anos;                                                                                                                                                                                                                                    |
| Correção monetária | Índice TR a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores.                                                                                                |
| Juros              | Remuneratórios de 3% ao ano, incidindo a partir do término do prazo de carência total.                                                                                                                                                                                                                                                             |

- Credores quirografários subclasse E: credores clientes. Serão pagos em conformidade com o art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005, nas mesmas condições em que originalmente contratadas, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação.

O plano de recuperação judicial refere-se a "clientes que, quando da aquisição de maquinários agrícolas junto à empresa, entregaram bens para o adimplemento de parte do valor da compra, restando saldo a ser pago em seu benefício por qualquer umas das AGROPECUARIAS em virtude da operação realizada."

#### 4.5.2. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento majoritário no sentido de que a criação de subclasses, com condições diferenciadas de pagamentos, não constitui ilegalidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

As alterações promovidas pela nova lei, com inserção do parágrafo único no art. 67 da LREF, encerraram eventuais discussões, eis que expressamente consignada a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Assim, entende-se válidas as previsões de pagamentos diferenciados aos credores quirografários.

#### **4.5.3. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA**

Como demonstrado no item 4.5.1, os créditos quirografários foram subdivididos em cinco subclasses. Contudo, não foram detalhadas as formas de pagamento destinadas aos

credores enquadrados como quirografários operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos de até R\$ 1.000,00, bem como àqueles com créditos entre R\$ 1.000,01 e R\$ 4.200,00.

Além disso, o texto do plano de recuperação judicial apresenta incongruências na identificação das subclasses, atribuindo a denominação de subclasse A aos critérios descritos na subclasse C, e a de subclasse B aos critérios constantes da subclasse D, o que compromete a clareza e coerência do plano.

Ressalte-se, por fim, que o processo de recuperação judicial se encontra atualmente em fase de verificação administrativa de créditos, o que indica uma significativa possibilidade de redistribuição dos credores entre as categorias previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

É plausível, portanto, que após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da referida lei, algumas das subclasses ora apresentadas deixem de ter efetiva aplicabilidade.

Diante disso, impõe-se a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos quanto aos pontos indicados e, sobretudo, promovam a necessária readequação das subclasses, com a devida discriminação das formas de pagamento correspondentes, de modo a sanar as incongruências identificadas.

Somente após tais esclarecimentos será possível a manifestação conclusiva da Administração Judicial acerca das condições de pagamento propostas – sem prejuízo, de todo modo, do que já foi pontuado nos itens 4.1 e 4.2 quanto à contagem de prazos a partir do trânsito em julgado e à previsão de carência superior ao período de fiscalização judicial.

#### **4.6. CLASSE ME/EPP**

Os credores enquadrados como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão pagos nos seguintes termos:

|                    |                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio            | 50% sobre o crédito.                                                                                                                                                                                                   |
| Prazo de pagamento | Em até 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas mensais, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado |

|                    |                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    | da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.                                                                                                                   |
| Correção monetária | Índice TR a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. |
| Juros              | Sem incidência.                                                                                                                                                                                              |

À exceção da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado, objeto de explanação no item 4.1, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

#### **4.7. CREDORES COLABORATIVOS**

A cláusula 5 prevê condições especiais de pagamentos para os credores considerados colaborativos, subdivididos entre financeiros e fornecedores. Trata-se de estímulo, para fins de recebimento antecipado e acelerado, destinados aos credores que mantiverem o fornecimento de insumos e/ou concederem novas linhas de crédito para as Recuperandas após a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Como condições gerais aos credores colaborativos, as Recuperandas apresentaram as seguintes premissas:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva das Recuperandas;
- b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais players de mercado;
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- d) O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria e/ou a contratação de novas linhas de crédito;
- e) A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, as Recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes solicitadas;



- f) As Agropecuárias do Grupo Basso Lima reservam-se no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias e/ou novas linhas de crédito, hipótese em que não se aplicará a cláusula de aceleração.

- Credores financeiros colaborativos:

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio            | 30% sobre o crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Carência total     | Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida. |
| Carência parcial   | A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).            |
| Prazo de pagamento | Após o término do prazo de carência parcial, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 120 (cento e vinte meses), em parcelas anuais.                                                                                                                                                                                          |
| Correção monetária | Índice TR a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores.                                                                                      |
| Juros              | Remuneratórios de 3% ao ano, com cálculo <i>pro rata die</i> , incidindo a partir do término do prazo de carência total.                                                                                                                                                                                                                 |

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento, os Credores Financeiros Colaborativos deverão voltar a fornecer serviços e novas linhas de crédito às Recuperandas, ou, alternativamente, possibilitar o refinanciamento de eventuais dívidas não sujeitas à recuperação judicial por prazo não inferior a 72 (setenta e dois) meses e com taxa não superior à originariamente contratada.

Para o credor financeiro ou equiparado se beneficiar das condições dispostas nesse item, em caso de abertura de nova linha de crédito, essa deve ser mensurada em valor importante ao fluxo de caixa das Recuperandas, não bastando, para tornar-se Credor Financeiro Colaborativo, a concessão de valor módico de crédito.

- Credores Fornecedores Colaborativos:

|         |                            |
|---------|----------------------------|
| Deságio | Sem incidência de deságio. |
|---------|----------------------------|



|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carência total     | Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida.    |
| Carência parcial   | A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).               |
| Prazo de pagamento | Após o término do prazo de carência parcial, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 8 (oito) anos, em parcelas anuais.                                                                                                                                                                                                         |
| Correção monetária | Taxa SELIC limitada ao percentual equivalente a 8% (oito por cento) ao ano, atualização incidente a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. |
| Juros              | Remuneratórios de 3% ao ano, com cálculo <i>pro rata die</i> , incidindo a partir do término do prazo de carência total.                                                                                                                                                                                                                    |

Além das condições diferenciadas previamente apresentadas, será possibilitado ao Credor Fornecedor Colaborativo acelerar o pagamento do seu crédito, mediante o recebimento de um valor adicional sobre as novas negociações realizadas com as Recuperandas, iniciando os pagamentos imediatamente após a aprovação do PRJ em AGC e respectiva homologação judicial.

A cada nova compra realizada pelas Recuperandas, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da nota fiscal, que servirá para amortizar a dívida sujeita ao processo concursal.

À exceção da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado, objeto de explanação no item 4.1, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

#### 4.8. CREDORES ESTRATÉGICOS

Também há condições especiais de pagamentos na cláusula 6, destinadas aos credores considerados estratégicos. Serão considerados credores estratégicos aqueles que fornecem equipamentos e peças essenciais à atividade desenvolvida.

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio              | 20% sobre o crédito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Carência parcial     | 5 (cinco) anos a contar da aprovação do plano em AGC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Forma de pagamento   | Dação em pagamento de bens em estoque (relação anexa) para quitação de parte do débito e compensação com valores oriundos de bonificações de vendas junto ao credor estratégico.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Prazo de pagamento   | Após o término do prazo de carência parcial, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 5 (cinco) anos, em parcelas anuais, de acordo com o seguinte gradiente: a partir do 5º ano será pago 20% do crédito, a partir do 6º ano será pago 10% do crédito, a partir do 7º ano será pago 10% do crédito, a partir do 8º ano será pago 10% do crédito, a partir do 9º ano será pago 20% do crédito e a partir do 10º ano será pago 30% do crédito, totalizando 100%. |
| Correção monetária   | Sem previsão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Juros                | Remuneratórios de 3% ao ano, a incidir a partir da certificação do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Bônus de adimplência | O credor concederá bônus de adimplência equivalente a 5% sobre o valor da parcela a ser adimplida, casos pagamentos ajustados no “prazo de pagamento” sejam realizados até o final dos anos indicados.                                                                                                                                                                                                                                                                     |

À exceção da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado, objeto de explanação no item 4.1, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

Aponta-se, entretanto, que o plano de recuperação judicial não veio acompanhado de relações anexas a permitir a identificação dos bens objeto da dação em pagamento pretendida. Fundamental, portanto, a intimação das Recuperandas para complementação.

#### 4.9. CREDITORES ADERENTES

O plano de recuperação judicial permite, na cláusula 7, a adesão ao PRJ por credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, a fim de que o crédito seja satisfeito nos termos propostos. Para tanto, o credor deve solicitar a inclusão ao Juízo Recuperacional, por meio de manifestação nos autos concursais.

Embora os créditos extraconcursais não se submetam obrigatoriamente aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não há óbice à adesão voluntária desses credores aos termos do PRJ, caso assim desejem. A eventual adesão, nesse contexto, configura ato de disposição negocial legítima, desde que expressamente manifestada pelo credor extraconcursal.

A única ressalva da Administração Judicial é quanto à forma de manifestação da vontade do credor, a qual deve se dar por meio de divergência administrativa junto ao Auxiliar do Juízo, caso esteja em curso o prazo determinado no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou mediante instauração de incidente de habilitação de créditos em autos apartados.

#### **4.10. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

A cláusula 2, item I, prevê a possibilidade de as Recuperandas adotarem medidas para reorganizar sua composição societária por intermédio de processos de cisão, incorporação, fusão, parcerias rurais ou transformação de sociedade e qualquer outros meios possíveis e necessários.

Prevê, ainda, que para maximização dos ativos, poderão adotar medidas de adequação como aquisição, arrendamento ou venda de unidades produtivas isoladas, alienação de ativos operacionais e não operacionais, com fito de destinar os recursos à recomposição do capital de giro.

Em que pese a reorganização societária constitua meio de recuperação judicial, na forma do art. 50, inciso II, da LERF, a cláusula em comento foi prevista de forma genérica, impedindo a análise dos credores a respeito das efetivas operações pretendidas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou a respeito da ineficácia de cláusula genérica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDITORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05**

1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. **6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO. 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51104057620218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.**

Dessa forma, deve ser considerada ineficaz a cláusula em comento, uma vez que não pormenoriza as operações societárias a serem eventualmente firmadas pelas Recuperandas, com intimação das Devedoras para discriminarem as medidas pretendidas.

#### **4.11. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A cláusula 2.1 do plano de recuperação judicial menciona a pretensão em buscar alienar maquinário agrícola e utilitários de sua propriedade através da modalidade de alienação direta.

Para além dessa cláusula, a cláusula das medidas de recuperação também prevê a possibilidade de venda unidades produtivas isoladas e alienação de ativos operacionais, não operacionais e que fiquem em desuso em caso de descontinuidade de serviços.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os bens ou direitos do ativo não circulante não poderão ser alienados ou onerados após o pedido de recuperação judicial, salvo autorização do Juízo ou prévia autorização pelo plano de recuperação judicial.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das Devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Considerando a inexistência de bens previamente especificados no PRJ para fins de alienação, ressalva-se que a venda ou oneração de bens ou direitos no curso da recuperação judicial deverão se sujeitar à autorização judicial, e a modalidade de venda deverá ser definida em momento oportuno, em observância à necessária maximização dos ativos.

#### **4.12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Nas disposições gerais consta a cláusula 3.1, denominada “créditos sujeitos”, indicando que todo crédito com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial, 18/04/2023, se sujeita ao procedimento concursal.

Apenas para que não haja eventuais nulidades, há de ficar consignado que a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial é 14/02/2025, afastando o erro material apurado.

#### **4.13. COMPENSAÇÃO**

O plano prevê, na cláusula 3.6, a possibilidade de compensação de créditos, acaso credores de qualquer classe se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do PRJ, na condição de credores e/ou devedores das Recuperandas.

A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do tema, havendo posicionamentos no sentido (i) da ilegalidade da cláusula, ante a possibilidade de alteração da forma de pagamento e descumprimento do PRJ (agravo de instrumento, N.º 50859328920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022); (ii) legalidade da cláusula, desde que observadas as formas de pagamento previstas no plano (agravo de Instrumento, N.º 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022); e (iii) possibilidade de compensação desde que ambos os créditos compensados sejam anteriores ao ajuizamento do processo de soerguimento, ou ambos sejam posteriores (TJSP; Agravo de Instrumento 2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

Esta Administradora Judicial entende possível a aplicação da compensação, mediante respeito aos requisitos legais constantes do Código Civil.

#### **4.14. LEILÃO REVERSO**

A cláusula 3.7 do plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de serem antecipados os pagamentos a credores mediante maior taxa de deságio, prática denominada de leilão reverso.



Em que pese a legislação seja silente com relação ao leilão de créditos, a jurisprudência entende que não há ilegalidade no procedimento, considerando que se insere na viabilidade econômico-financeira que deverá ser analisada pelos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. **3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES.** 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50476589020218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui em qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto. Assim sendo, considerando que a questão trata de interesses dos próprios credores, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria.



A única ressalva da Administração Judicial é de que seja publicado edital de convocação de credores, sem prejuízo da comunicação a ser feita pelas Recuperandas diretamente aos credores.

#### **4.15. VALOR DOS CRÉDITOS**

A cláusula 3.9 do plano de recuperação judicial prevê que o valor dos créditos a ser considerado para pagamento é o constante da última relação de credores apresentada no processo, não abrangendo valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos de mora até a data do pedido de recuperação.

Cumprе esclarecer que a inclusão de tais parcelas no valor do crédito – multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos de mora – depende de prévia liquidação na esfera própria, com a devida apuração do quantum devido. Somente após essa liquidação é que o valor correspondente poderá compor o crédito a ser habilitado ou retificado no processo recuperacional, caso cabível, passando a sujeitar-se, a partir de então, aos critérios de atualização monetária e incidência de juros conforme previstos no plano.

Destaca-se, ainda, que o processo de recuperação judicial se encontra atualmente em fase administrativa de verificação de créditos, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005. Após essa etapa, será oportunizado aos credores habilitar-se ou promover eventual retificação de seus créditos, observadas as formalidades legais.

Portanto, o valor do crédito a ser considerado para fins de pagamento no âmbito do plano deve corresponder àquele líquido, certo e exigível, constante da relação de credores devidamente formada nos autos, sendo essa a base legítima para cálculo das obrigações da Recuperanda.

#### **4.16. INCLUSÃO, MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

A cláusula 3.10 do plano de recuperação judicial dispõe que havendo inclusão ou majoração de créditos, os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo Recuperacional ou, em caso de encerramento do

processo, da data em que se tornarem líquidos, e que seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

A redação da cláusula se mostra confusa e pode gerar interpretações equivocadas. Com efeito, havendo inclusão ou majoração de créditos, poderá haver influência no que diz respeito ao marco inicial da contagem dos prazos de pagamento, observando a data de reconhecimento judicial do crédito ou sua liquidez.

Entretanto, no caso de majoração do crédito, há de ser mais bem esclarecido pelas Recuperandas se o crédito integral terá o marco inicial da data de pagamento modificado ou se o crédito incontroverso (tido como aquele já constante da relação de credores) permanecerá com os prazos originais previstos no PRJ.

Ainda, salienta-se que a inclusão ou majoração de créditos no curso da recuperação judicial não afasta o direito ao recebimento integral do crédito reconhecido, respeitadas as condições previstas para sua respectiva classe ou subclasse, nos exatos termos estabelecidos no plano. Assim, a eventual postergação do início do pagamento não pode implicar exclusão de parcelas ou redução do valor devido, mas apenas o ajuste temporal no cronograma, compatível com o momento de consolidação do crédito no processo recuperacional.

A mesma lógica deverá ser aplicada à cláusula 3.11, que dispõe sobre a reclassificação de créditos e prevê que o credor detentor de crédito reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente. Ao credor deve ser garantido o recebimento do crédito integral na forma prevista pelo PRJ, sem exclusão de parcelas ou redução do valor devido motivadas pela reclassificação operada.

#### **4.17. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

A cláusula 8.1 dispõe que será considerada como data da homologação judicial do PRJ a data em que as Recuperandas forem intimadas, no sistema eproc, a respeito da decisão que conceder a recuperação judicial.

A fim de evitar nulidades, considerando a atualização da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça e as novas regras para a contagem de prazos processuais, deverá

ser considerada como data da homologação aquela em que efetivamente proferida a decisão de concessão da recuperação judicial, mediante inclusão da sentença no sistema eproc.

#### **4.18. GARANTIAS E QUITAÇÃO**

A cláusula 8.4 do plano de recuperação judicial trata das garantias e prevê que ainda que mantidas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, a exigibilidade será suspensa com a homologação do PRJ, com consequente suspensão das demandas judiciais. Diz, ainda, que após a realização do pagamento nos termos do plano, as garantias ficarão automaticamente resolvidas, com extinção das demandas judiciais que versem sobre as obrigações quitadas.

Já a cláusula 8.5 prevê que com a quitação, os credores não mais poderão reclamar as obrigações contra as Recuperandas ou contra suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários e/ou devedores solidários.

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo legal assegura que os credores podem manter suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da Cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a

controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, registra-se, desde já, que em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

#### **4.19. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A cláusula 9.2 do PRJ dispõe sobre a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa de qualquer uma das Recuperandas e mediante convocação de assembleia geral de credores.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que, durante o período de fiscalização judicial da recuperação judicial ou mesmo após, caso transcorrido o biênio, ocorra a alteração do plano anteriormente aprovado, desde que o processo não tenha sido encerrado:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da**

relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016) Grifei.

Há, também, o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEF/CJF, que dispõe que “as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores (...) ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

Inobstante, a pretensão de alteração do plano de recuperação judicial pressupõe o cumprimento das disposições anteriormente estabelecidas, e o art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dizer que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ enseja convalidação em falência.

Desse modo, deverá ficar esclarecido que eventual alteração do plano de recuperação judicial estará condicionado ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ original.

#### **4.20. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As demais disposições e previsões deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores.

Portanto, considerando que no caso concreto não se verificou qualquer outra ilegalidade, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral. De todo modo, a Administração Judicial se resguarda no direito de se manifestar sobre possíveis ilegalidades no plano eventualmente aprovado após deliberação pelos credores.

## **5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

O Grupo Basso Lima apresentou, junto ao pedido de recuperação judicial, o laudo de avaliação dos bens e ativos imobilizados, pelo método comparativo de mercado. A data base das informações utilizadas foi janeiro e fevereiro/2025.

Destaca-se que no laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos foi informado não ser possível distinguir, entre os itens avaliados, qual bem pertence a qual membro familiar. Por isso, os bens foram listados em nome do Grupo Basso Lima que compõem os produtores rurais Adriana e Roberson e as empresas Adriana Basso Lima Agropecuária e Roberson da Silva Lima Agropecuária.

O total apontado nos laudos corresponde a **R\$ 20.276.000,00 (vinte milhões, duzentos e setenta e seis reais)** e foram listados máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos, benfeitorias e terrenos.



| LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMOBILIZADO - GRUPO BASSO LIMA                 |                    |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------|
| PF - Adriana B. Lima e Roberson S. Lima                              | Valor da Avaliação |
| Terreno - Matrícula nº 9.714                                         | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 9.716                                         | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 9.717                                         | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 11.951                                        | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 11.953                                        | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 11.954                                        | 80.000             |
| Terreno - Matrícula nº 11.956                                        | 90.000             |
| Terreno - Matrícula nº 11.956                                        | 80.000             |
| Benfeitorias                                                         | 6.720.000          |
| PJ - Adriana B. Lima e Roberson S. Lima   PJ Basso Lima Agropecuária |                    |
| Máquinas, Equipamentos e Veículos                                    | 12.906.000         |
| <b>TOTAL</b>                                                         | <b>20.276.000</b>  |

Com base nos balancetes até de janeiro e fevereiro/2025, tendo em vista ser o período encerrado antes do pedido da recuperação judicial (14/02/2025), apresentam-se abaixo a estrutura dos ativos imobilizados registrados:

| ATIVO IMOBILIZADO - GRUPO BASSO LIMA     |                 |
|------------------------------------------|-----------------|
| PJ - Roberson da Silva Lima Agropecuária | Valor Balancete |
| Máquinas e Equipamentos                  | 10.000          |
| PJ - Adriana Basso Lima Agropecuária     | Valor Balancete |
| Máquinas e Equipamentos                  | 10.000          |
| <b>TOTAL</b>                             | <b>20.000</b>   |

Por se tratar de grupo familiar, foram levados em consideração os bens vinculados à atividade rural declarados no imposto de renda da pessoa física com base no ano-calendário de 2023, referente ao exercício de 2024.

| BENS DECLARADOS NO IRPF - ANO-CALENDÁRIO 2023  |                   |
|------------------------------------------------|-------------------|
| IRPF - EXERCÍCIO 2024   ADRIANA BASSO LIMA     | VALOR             |
| Bens da Atividade Rural                        | 1.599.540         |
| IRPF - EXERCÍCIO 2024   ROBERSON DA SILVA LIMA | VALOR             |
| Bens da Atividade Rural                        | 14.944.981        |
| <b>TOTAL</b>                                   | <b>16.544.520</b> |

Em comparação aos valores apresentados nos laudos, balancetes e IRPF, é possível identificar uma diferença de **R\$ 3.711.479,68**, no total de todos os bens.

| Bens                    | Análise dos Laudos | Demonstrações jan-fev/2025 | IRPF              |
|-------------------------|--------------------|----------------------------|-------------------|
| Terrenos                | 650.000            | -                          |                   |
| Benfeitorias            | 6.720.000          | -                          | -                 |
| Máquinas e Equipamentos | 12.906.000         | 20.000                     | 16.544.520        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>20.276.000</b>  | <b>20.000</b>              | <b>16.544.520</b> |
| <b>DIFERENÇA</b>        | <b>3.711.480</b>   |                            |                   |

Tal discrepância pode ocorrer pela atualização do valor de mercado de cada bem, uma vez que as demonstrações contábeis e a declaração do imposto de renda demonstram os valores históricos da aquisição de cada item.

Destaca-se que os laudos dos terrenos foram assinados por engenheiro agrônomo (Rafael Bergoli CREA-RS 213.424) devidamente de acordo, conforme previsto no Art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, não sendo identificada nenhuma ilegalidade neste sentido. Contudo, salienta-se que, apesar de avaliados por profissionais legalmente habilitados (PC Máquinas e Sergio Junior Rodrigues – CREA/47.923), nos laudos de avaliação das benfeitorias e máquinas e equipamentos, restou pendente a assinatura dos mesmos ferindo o art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

## 6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

### 6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, o Grupo Basso Lima elenca os seguintes meios de recuperação:

- **Reorganização societária:** implementação de políticas para reorganizar a composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão, parcerias rurais ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários;
- **Alienação de bens operacionais e não operacionais:** adoção de medidas de adequação como a aquisição, arrendamento ou venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem sucessão dos adquirentes; alienação de ativos operacionais, caso ociosos, e não

operacionais, almejando destinar os recursos à recomposição do capital de giro. Ainda, as devedoras buscarão alienar maquinário agrícola e utilitários de sua propriedade através da modalidade alienação direta;

- **Readequação de atividades:** reorganização administrativa, visando reduzir custos e otimizar processos de produção. Além de introdução controles internos e ferramentas gerenciais;
- **Readequação de quadro de pessoal;**
- **Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de arrendamento e fornecimento e ou entrega de áreas arrendadas;**
- **Captação de novos fornecedores, novas unidades de recebimentos e matérias-primas eficientes para maximizar a produção.**

## *PREMISSAS*

O laudo de viabilidade econômico e financeiro do Grupo Basso Lima considera como premissa o cenário do mercado global, levando em destaque o preço médio do leite cru praticado ao produtor rural e evolução do preço da soja no estado do Rio Grande do Sul nos últimos 5 anos (janeiro/2020 – janeiro/2025).

Segundo a análise realizada pelo Grupo, não há uma variação expressiva nos valores que possam comprometer as previsões de receita para os próximos anos e consequentemente, na projeção de entrada de caixa.

### **6.2. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS**

O laudo econômico-financeiro foi construído com base na projeção do fluxo de caixa referente aos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, bem como nas despesas financeiras, por um período temporal de 10 anos, iniciando em 2025 e findando em 2035.

O laudo está devidamente assinado por profissionais habilitados, conforme determina a Lei nº 11.101/2005, tendo sido subscrito pelo contador André Luis Tabbille (CRC/RS 72449).

O fluxo de caixa lista as variações no saldo de disponibilidades da empresa entre 2025 e 2035 apuradas pelo regime de caixa. Destaca-se que o faturamento do Grupo Basso Lima é concentrado nas pessoas físicas dos produtores rurais e, por isso, a projeção de faturamento é consolidada entre os dois.

| FLUXO DE CAIXA PROJETADO - GRUPO BASSO LIMA |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|---------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| ENTRADAS                                    | 2025              | 2026              | 2027              | 2028              | 2029              | 2030              | 2031              | 2032              | 2033              | 2034              | 2035              |
| Produção Agrícola                           | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        | 10.500.000        |
| <b>TOTAL DAS ENTRADAS</b>                   | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> | <b>10.500.000</b> |
| SAÍDAS                                      |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
| Insumos Produção Agrícola                   | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         | 5.800.000         |
| Combustíveis                                | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           | 188.677           |
| Retiradas Sócios                            | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           | 120.000           |
| Despesas Benfeitorias/Energia Elétrica      | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           | 435.678           |
| Pagamento anual - PRJ                       | -                 | -                 | 1.600.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         | 3.200.000         |
| Folha de Pagamentos/Encargos                | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           | 160.922           |
| Serviços Terceiros/Honorários               | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           | 278.942           |
| Serviços Terceiros Adm./Judicial            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            | 35.000            |
| <b>TOTAL DAS SAÍDAS</b>                     | <b>7.019.219</b>  | <b>7.019.219</b>  | <b>8.619.219</b>  | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> | <b>10.219.219</b> |
| <b>ENTRADAS - SAÍDAS</b>                    | <b>3.480.781</b>  | <b>3.480.781</b>  | <b>1.880.781</b>  | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    | <b>280.781</b>    |
| <b>SALDO ANTERIOR</b>                       | -                 | 3.480.781         | 6.961.561         | 8.842.342         | 9.123.123         | 9.403.904         | 9.684.684         | 9.965.465         | 10.246.246        | 10.527.026        | 10.807.807        |
| <b>SALDO ACUMULADO</b>                      | <b>3.480.781</b>  | <b>6.961.561</b>  | <b>8.842.342</b>  | <b>9.123.123</b>  | <b>9.403.904</b>  | <b>9.684.684</b>  | <b>9.965.465</b>  | <b>10.246.246</b> | <b>10.527.026</b> | <b>10.807.807</b> | <b>11.088.588</b> |
| <b>SALDO FINAL</b>                          | <b>3.480.781</b>  | <b>6.961.561</b>  | <b>8.842.342</b>  | <b>9.123.123</b>  | <b>9.403.904</b>  | <b>9.684.684</b>  | <b>9.965.465</b>  | <b>10.246.246</b> | <b>10.527.026</b> | <b>10.807.807</b> | <b>11.088.588</b> |

**Receita Operacional:** a receita de produção projetada baseia-se, inteiramente, na produção leiteira e comercialização de grãos. Na projeção de 10 anos o faturamento foi mantido em R\$ 10,5 milhões. Comparando-se aos dados projetados com os realizados em 2024, conforme os livros-caixa dos produtores rurais, denota-se que a receita operacional foi de R\$ 10,4 milhões, aumento de 0,4% (R\$ 37,7 mil) em comparação a 2025.

**Saídas:** os custos e despesas da operação são de R\$ 7 milhões em 2025 e 2026, R\$ 8,6 milhões em 2027 e R\$ 10,2 milhões entre 2028 e 2035. Em 2024, os dispêndios do Grupo Basso Lima totalizaram R\$ 7 milhões, retração de 0,02% (R\$ 1,4 reais) em relação a 2025.

No tocante ao fluxo de caixa projetado, denota-se que os pagamentos anuais com o PRJ iniciarão, a partir de 2027, com retiradas de R\$ 1,6 milhão e mantendo, até 2035, com R\$ 3,2 milhões, comprometendo 15% do faturamento em 2027 e, de 2028 a 2035, 30% da receita. No fluxo projetado, o Grupo Recuperando contabilizou os pagamentos da RJ a partir de 2027, pois está considerando a forma de pagamento da classe de credores colaborativos (12 meses de carência total mais 12 de carência parcial); contudo, conforme o 1º edital, não constam credores alocados na referida classe.

A 1ª relação de credores é composta por um passivo de R\$ 31.483.400,19, sendo R\$ 13.563.512,03 na classe II e R\$ 17.919.888,16 na classe IV. Considerando que, neste momento,

não há nenhum credor alocado nas condições de colaborativos/estratégicos, uma vez que a adesão dessa subclasse depende do fornecimento de linhas de crédito, para verificação das projeções foram consideradas as formas de pagamento estipuladas na classe II e classe IV.

Levando em conta os deságios das classes II e IV, o valor da recuperação judicial totaliza R\$ 11.672.646,49. A classe II possui carência total de 48 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ, e após o 49º mês, será acrescida carência parcial de 12 meses para o início do pagamento do saldo devedor principal. No tocante à classe IV, os pagamentos estão previstos em até 48 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.

O Grupo Basso Lima projetou pagamentos da recuperação judicial de R\$ 1,6 milhão em 2027 e de R\$ 3,2 milhões de 2028 a 2035, somando ao todo R\$ 27.200.00,00. Ou seja, a projeção foi R\$ 15,5 milhões superior ao valor histórico a pagar.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analizados o relatório de bens e o laudo de viabilidade econômico-financeiro apresentados pelo Grupo Basso Lima, verificou-se que os documentos estão, parcialmente, em conformidade com a exigência do art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. As condições do PRJ, por outro lado, demandam controle de legalidade e intimação das Recuperandas para complementações.

## **8. REQUERIMENTOS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, para, opinando a Administração Judicial:

a) pela intimação das Recuperandas, para:

a.1) apresentarem condições de pagamento para a classe trabalhista, em observância ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, ainda que inexistentes, neste momento, credores desta natureza;

a.2) prestarem esclarecimentos sobre as condições de pagamento da classe quirografária e promovam a necessária readequação das subclasses, com a devida discriminação das formas de pagamento correspondentes, de modo a sanar as incongruências identificadas;

a.3) apresentarem a relação de bens mencionada na forma de pagamento dos credores estratégicos, a fim de serem objeto de dação em pagamento;

a.4) retificarem a cláusula 2, item I, relativa à reorganização societária, discriminando as medidas que pretendem adotar no curso do processo, sob pena de ser reconhecida a sua ilegalidade;

a.5) revisarem a cláusula 2.1, que trata da alienação de ativos, bem como as menções contidas nas medidas de recuperação sobre a possibilidade de venda de unidades produtivas isoladas e alienação de ativos operacionais, não operacionais e que fiquem em desuso em caso de descontinuidade de serviços, para que fique consignada a necessidade de prévia autorização judicial;

a.6) revisarem a cláusula 3.1, que trata dos créditos sujeitos, retificando o erro material referente à data do pedido de recuperação judicial;

a.7) revisarem as cláusulas 3.10 e 3.11, que tratam da inclusão, majoração e reclassificação de créditos, retificando a redação confusa que induz à interpretação equivocada quanto à possível exclusão ou redução no valor devido e esclarecendo sobre a modificação do marco inicial da data de pagamento para a integralidade do crédito, em caso de majoração, ou se o crédito incontroverso (aquele já constante da relação de credores) permanecerá com os prazos originais previstos no plano;

a.8) enviarem os relatórios de avaliação das benfeitorias e máquinas/equipamentos assinados por profissionais habilitados;



a.9) explicarem a respeito dos valores projetados para pagamento do plano, que são superiores em R\$ 15,5 milhões;

b) pela ilegalidade da previsão constante das cláusulas 4.2, 4.3 e suas subcláusulas, 4.4, 5 e suas subcláusulas, 6 e suas subcláusulas, bem como 9.4, de contagem dos prazos de carência total e parcial, início dos pagamentos dos créditos e de correção monetária e juros, bem como da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do valor no processo de soerguimento, devendo a contagem ser a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores ou da inclusão administrativa por parte da Administradora Judicial, em caso de créditos trabalhistas;

c) pela ressalva de que o leilão reverso previsto no PRJ, na cláusula 3.7, seja precedido de publicação de edital de convocação de credores, sem prejuízo da comunicação a ser feita pelas Recuperandas diretamente aos credores;

d) pela ineficácia da cláusula 3.9, que prevê que o valor dos créditos a ser considerado para pagamento é o constante da última relação de credores apresentada no processo, não abrangendo valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos de mora até a data do pedido de recuperação;

e) pela ineficácia da cláusula 8.1, que considerada como data da homologação judicial do PRJ a data em que as Recuperandas forem intimadas, no sistema eproc, a respeito da decisão que conceder a recuperação judicial, determinando que seja considerada como data da homologação aquela em que efetivamente proferida a decisão de concessão da recuperação judicial, mediante inclusão da sentença no sistema eproc;

f) pela ressalva de que, em relação às cláusulas 8.4 e 8.5, vinculadas às garantias e quitação, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções em face dos coobrigados apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;

g) pela ressalva de que, em relação à cláusula 9.2, eventual alteração do plano de recuperação judicial estará condicionado ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ original.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 29 de julho de 2025.

**MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.  
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros  
OAB/RS 56.691